



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

406

2.º	PUBLICADO NO D. O. L.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº: 10768.043950/92-10

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão nº : 202-07.172

Recurso nº: 96.149

Recorrente : KEI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - REVENDA DE PRODUTO DA IMPORTAÇÃO DIRETA - Inaplicabilidade do art. 15, II, da Lei nº 4.502/64. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Elio Rothe, José de Almeida Coelho e Hélio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

hr/jm/mas/ir



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10768.043950/92-10

Recurso n.º: 96.149

Acórdão n.º: 202-07.172

Recorrente: KEI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 03, exige-se da Empresa acima identificada o crédito tributário correspondente a 793,29 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, recolhido a menor nos exercícios de 1991 e 1992, tendo sido infringido o artigo 68, inciso II, do RIPI/82, regulamentado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 41/42), a Autuada alegou que o lançamento foi procedido com base no percentual de 70% dos valores das notas fiscais objeto da autuação, tendo em vista interpretação do artigo 15 da Lei n.º 4.502/64 e do PN-CST n.º 205/70.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 56/57), foram os autos conclusos ao Inspetor da Receita Federal no Rio de Janeiro que, a fls. 59/60, julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03, fundamentando sua decisão nos *consideranda* a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que, à data da irregularidade fiscal apontada no Auto de Infração em tela, vigorava, como ainda vigora, o Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23.12.82;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 68, inciso II, do RIPI/82, não é de aplicação às Notas Fiscais juntadas por cópias em fls. 13/17, uma vez que estas tratam de vendas da autuada a terceiros;

CONSIDERANDO, portanto, que ficou caracterizado o ilícito fiscal, mediante recolhimento a menor do IPI devido;

CONSIDERANDO que a impugnação apresentada pretende induzir a interpretação equivocada sobre a matéria, ao transcrever apenas em parte, fora do contexto geral, a legislação nela mencionado

CONSIDERANDO que a autuação obedece à normas aplicáveis a espécie;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.043950/92-10

Acórdão nº: 202-07.172

CONSIDERANDO o mais que do processo consta".

Inconformado com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 63/67, reportando-se às alegações expendidas na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que:

"É fácil observar nas redações transcritas que **sempre** a base de cálculo reduzida a 70% abrangeu as operações de **transferência de produtos** de um estabelecimento para outro da mesma pessoa jurídica que operasse exclusivamente em venda a varejo e também **QUANDO O PRODUTO FOSSE VENDIDO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL**, caso em que se enquadra a Recorrente, nas operações industriais e comerciais que pratica e **que estão sendo objeto de contestação por parte da autuante.**

Na verdade, o que aconteceu foi que, **POR DESCUIDO**, o RIPI/82 omitiu a base de cálculo reduzida a 70% que contemplava a saída de produto do estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, **diretamente para o comprador varejista**; porém, tal omissão **NÃO** tem o condão de **INVALIDAR** o direito originário previsto na matriz legal e constante da letra "b" do Inciso II do Artigo 15 da Lei N.º 4.502, de 30/11/1964, **QUE CONTINUA EM VIGOR**, e **NÃO** foi derogada nem tampouco revogada por qualquer outro dispositivo legal até a presente data.

A veracidade das informações anteriores que tratam dos dispositivos legais que envolvem o assunto revelam, insofismavelmente, que não há, por parte da Recorrente, qualquer pretensão de induzir as autoridades julgadoras à **interpretação equivocada sobre a matéria**", conforme alegação constante do Relatório da instância anterior. Pelo contrário. A exposição cronológica dos fatos só visaram, como continua visando, ao interesse de a Recorrente permitir maior facilidade na **análise jurídica** da questão, já que a letra "b" do Inciso II do Artigo 15 da Lei N.º 4.502/64 **jamais fora revogada ou derogada** e se mantém em vigor até a presente data.

Por outro lado, é sabido que não é a primeira vez - na história das **consolidações** de Regulamentos Tributários - que ocorre a omissão de uma norma que se acha ainda em pleno vigor. Não obstante, não é menos verdade, também, que a eventual **omissão** da norma na elaboração do Regulamento possa modificar o **direito** de o contribuinte aplicar a lei vigente em seu favor. Da mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10768.043950/92-10

Acórdão n.º: 202-07.172

maneira seria **desnecessário ressaltar** que só uma LEI NOVA poderia **revogar** uma base de cálculo criada por LEI ANTERIOR e não um Decreto, como é o caso da redução da base a 70% do preço de venda **na saída direta de produto industrializado na venda a varejo**, promovida pelo estabelecimento industrial da Recorrente, face ao disposto na letra "b" do Inciso II do Artigo N.º 15 da Lei n.º 4.502/64."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10768.043950/92-10

Acórdão n.º: 202-07.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente foi trazido pela defesa texto equivocado do artigo 15 da Lei n.º 4.502/64 Na realidade o texto trazido foi o contido no art. 21 do RIPI/67. Por isso afastou a tese de que o RIPI/82 "revogou" a norma de lei.

Não há a aplicação do artigo 68 do RIPI/82, já que há no caso vendas da autuada a terceiros, trata-se do caso de revenda de produto de importação direta.

Considerando que a empresa efetivamente infringiu o artigo 68, II, do RIPI/82, sujeitando-se à multa, do artigo 364, II, do RIPI/82.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO